

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA.

Edital de Chamada Pública nº 001/2022- SEJUL

RECEBI
EM 26/09/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
08h 16min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, com sede na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, por sua presidente, devidamente eleita e empossada, conforme Ata de Eleição e Posse, com escritório na Rua Rodrigues Júnior, nº 89, Bairro Centro, Fortaleza-CE, Tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei 8666/93, oferecer **RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, requerendo que V. Sa. se digne em reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Itarema, 23 de setembro de 2022.

MARIA DE FATIMA FERREIRA Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO:05999863368
Dados: 2022.09.25 16:58:55 -03'00'

Maria de Fátima Ferreira Figueiredo

Presidente da FETRIECE.

*of
reparatos*

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAREMA.

EDITAL DE CHAMADA PUBLICA Nº 01/2022.

RAZÕES DO RECURSO

I. SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou declaração, que possui para a prestação dos serviços, a equipe necessária, e com experiência, descumprindo assim o item 3.4, alínea “b” do Edital.

Acontece que o próprio Edital apresentar contradições, posto que, no item 4.0. Da proposta de preço, senão vejamos:

4.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital;

4.5. **A PROPOSTA DE PREÇO DEVERÁ SER APRESENTADA EM ENVELOPE LACRADO...**

4.7. **ACOMPANHARÃO OBRIGATORIAMENTE A PROPOSTA DE PREÇO, UMA DECLARAÇÃO QUE POSSUI A EQUIPE TÉCNICA E ...**

4.8. **A PROPOSTA DE PREÇO...EM ENVELOPE FECHADO E LACRADO....**

A Recorrente em estrita observância ao Edital no envelope da Proposta de Preço juntou a Proposta de Preço, a referida declaração, que somente será vista pela Comissão , quando da abertura do envelope, portanto a Recorrente jamais poderia ser inabilitada para o certame.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestante ilegal, haja vista,

me pedes

que o próprio Edital afirma que a Declaração deverá acompanhar obrigatoriamente a Proposta de Preço, então não deveria está no envelope de documentos para habilitação, pois se assim o fosse estaria em desacordo com o Edital.

Além dessas incoerências, é possível observar que o próprio Edital, de um modo geral é pautado de controvérsias, desde a fundamentação legal, pois confunde o licitante, posto que trata da Lei 8666/93 e a Lei 13019/14, que trata das parcerias.

III - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação defluiu do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Isso ocorrer porque à vinculação ao instrumento convocatório constitui verdadeiro princípio geral da Administração Pública.

Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”, ou seja, obrigada a Administração e os participantes do chamamento público a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Vejamos o aresto adiante:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

03
refautos

IV - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte tacada neste, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no pleito, reconhecendo-se, assim a ilegalidade da decisão hostilizada.

N. Termos;

Pede deferimento.

Itarema, 23 de Setembro de 2022.

MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FATIMA FERREIRA
FIGUEIREDO:05999863368 FIGUEIREDO:05999863368
Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FATIMA FERREIRA
Dados: 2022.09.25 16:59:23 -03'00'

Maria de Fatima Ferreira Figueiredo

Presidente

*de
repartido*